



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil, Geologia e Minas
Referência	REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA- Protocolo nº 2606260/2019; ART nº MA20190299170
Interessado	MARIO LUIZ GABRIELLI SCHMIDT

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DEDOC informa que o interessado **MARIO LUIZ GABRIELLI SCHMIDT** solicitou registro da ART nº **MA20190299170**, através do protocolo nº **2606260/2019**.

Foram juntados os seguintes documentos: requerimento, a ART e o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante.

Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido de registro da ART requerido.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina:

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

CONSIDERANDO que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado informa que o profissional atuou como **GERENTE COMERCIAL** e não como engenheiro responsável pela execução dos serviços de engenharia, sendo apontado outros profissionais no Atestado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que o SITAC informa que o vínculo do profissional com a empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A como Responsável técnico junto ao CREA/MA foi apenas no período entre **10/07/1995 a 10/02/1999, ou seja, antes do período de execução informado na ART e ATESTADO que foi de 05/10/2012 a 17/06/2013;**

CONSIDERANDO a possibilidade de registro de obra concluída somente quando atendidos os requisitos da Resolução nº 1050/13 do CONFEA;

CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do registro da ART **MA20190299170** com fundamento na legislação acima exposta.

É o voto.

São Luís, 27 de JANUÁRIO de 2020.


Geol.-Thiago Vieira Moreira
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 0602857503



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil, Geologia e Minas
Referência	REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA- Protocolo nº 2606260/2019; ART nº MA20190299170
Interessado	MARIO LUIZ GABRIELLI SCHMIDT
Decisão de Câmara	CEECGM nº <u>05</u> /2020

EMENTA: ART FORA DE ÉPOCA. INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DEDOC informa que o interessado MARIO LUIZ GABRIELLI SCHMIDT solicitou registro da ART nº MA20190299170, através do protocolo nº 2606260/2019. Foram juntados os seguintes documentos: requerimento, a ART e o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante. Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido de registro da ART requerido. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. CONSIDERANDO que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado informa que o profissional atuou como GERENTE COMERCIAL e não como engenheiro responsável pela execução dos serviços de engenharia, sendo apontado outros profissionais no Atestado; CONSIDERANDO que o SITAC informa que o vínculo do profissional com a empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A como Responsável técnico junto ao CREA/MA foi apenas no período entre 10/07/1995 a 10/02/1999, ou seja, antes do período de execução informado na ART e ATESTADO que foi de 05/10/2012 a 17/06/2013; CONSIDERANDO a possibilidade de registro de obra concluída somente quando atendidos os requisitos da Resolução nº 1050/13 do CONFEA; CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do registro da ART **MA20190299170** com fundamento na legislação acima exposta. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA. 27 de junho de 2020.


Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232680